



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

## MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 028/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 47 e inciso V do art. 57, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR totalmente, por constitucionalidade**, o Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2024, que **"Fixa o valor do subsídio dos vereadores para Legislatura que se inicia de 1º de janeiro de 2025."**.

### Razões do Veto:

O referido projeto, apesar de apresentar uma intenção louvável de valorização das atividades desempenhadas pelo Nobres Vereadores, padece vício que a torna inconstitucional, assim como carece de elementos fundamentais que assegurem a viabilidade e a eficácia de sua implementação. Destaco, a seguir, as razões que embasam este voto:

#### 1. Do vício formal:

Analisando o aspecto formal da proposição, verifica-se que a mesma padece de vício em relação à modalidade escolhida, uma vez que a matéria em que pese estar prevista na Lei Orgânica Municipal com matéria objeto de Lei, deviria a mesma ser proposta por Projeto de Resolução, conforme tema já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO.  
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO  
DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ATRAVÉS DE  
RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. A demanda em análise versa sobre a legalidade da majoração dos subsídios dos vereadores ocorrer por meio de resolução, em razão de diversos dispositivos constitucionais que falam tão somente em lei, não mencionando outras espécies normativas.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

O vocábulo ‘lei’ deve ser interpretado em seu sentido ‘lato’, englobando outras espécies. 3. No dizer do artigo 1º da Instrução Normativa n. 002/2000 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ‘As Câmaras Municipais deverão fixar, através de leis de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e mediante Resolução o subsídio dos senhores Vereadores para a legislatura subsequente’. 4. Percebe-se, pois, que a Administração Municipal de Milhã agiu em consonância com o princípio da legalidade, uma vez que balizou sua atuação nos exatos moldes legais. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença mantida” de Trânsito foi disciplinada pela Lei Complementar nº 022/2020 (Código de Posturas), não podendo ser alterada por meio de Lei Ordinária. ARE. 763583 – CE.

Conforme se observa, o Poder Legislativo tem competência para regulamentar o assunto através de Resolução, não se fazendo necessário ao Poder Executivo, sancionar a referida Lei.:

Além disso, cabe também ao Poder Legislativo através de Resolução regulamentar os assuntos internos de interesse do Poder Legislativo.

Deste modo, os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras da formação do ato normativo. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Além do vício formal que acarreta a constitucionalidade da Lei, outros aspectos do ponto de vista prático, merecem análise.

## 2. Análise do Momento Financeiro:

Analizando o momento financeiro dos Municípios, verificamos que a proposta apresentada fixa os subsídios dos Nobres Vereadores em percentual superior ao que se pode pagar aos demais servidores públicos do Município.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Deste modo, não nos parece justo efetuar um reajuste remuneratório aos membros do Poder Legislativo e deixar os demais servidores sem reajuste. Vale ressaltar ainda, que todos os Agentes Políticos do Município de Bom Jardim de Minas foram contemplados pela recomposição dos índices inflacionários, no percentual de **4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento)**, sendo estes alcançados a todos os servidores públicos do Município.

Pelas razões acima expostas **veto integralmente** o Projeto de Lei PL nº 69/2023, na forma do § 1º do Art. 47 e inciso V do art. 57, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Bom Jardim de Minas/MG, 27 de março de 2024.

**José Francisco Matos e Silva**  
Prefeito Municipal